

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.019-A, DE 2011 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Acrescenta o art. 259-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para estabelecer prazos para os Municípios se adequarem as normas nela previstas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta acrescenta o art. 259-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer prazos para os Municípios se adequarem as normas nela estabelecidas.

Art. 2.º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 259-A:

“Art. 259-A. Os Municípios deverão, obrigatoriamente, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de vigência desta lei, adequar os conselhos tutelares às diretrizes e normas deste Estatuto.

§1.º O não atendimento às determinações deste artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos serão apurados segundo o procedimento previsto na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2.º Caberá ao Ministério Público a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passado mais de vinte um anos de sua aprovação, o Estatuto da Criança e do Adolescente não tem sido aplicado em todo o território nacional.

Há negligência dos administradores públicos, que não vêm a defesa dos direitos das crianças e adolescentes como uma obrigação do Município, apesar das atribuições constitucionais e legais.

É o momento de a União assumir sua responsabilidade na condução do processo de execução dos direitos do Estatuto. Eis que, por meio das normas gerais que lhe são constitucionalmente atribuídas, pode a União conduzir esse processo.

Não se pode olvidar que o melhor investimento que a nação pode fazer é na formação de seus cidadãos, por meio de políticas públicas que respeitem seus direitos, para que possam respeitar os direitos das gerações que lhes sucederem.

Com o objetivo de criar responsabilidade aos dirigentes municipais que se omitirem na aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é que apresentamos a presente proposição e solicitamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**

PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixados no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar art. 259-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para estabelecer prazos para os Municípios se adequarem as normas nela previstas.

Na forma da proposição, os Municípios deverão, obrigatoriamente, no prazo de seis meses adequar os conselhos tutelares às diretrizes e normas do Estatuto, sendo que o não atendimento a estas determinações caracterizariam improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos seriam apurados segundo o procedimento previsto na Lei n.º 8.429/92.

Caberia, então, ao Ministério Público a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída também à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o exame de mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, somos inteiramente favoráveis à aprovação deste Projeto de Lei nº 3.019, de 2011, tendo em vista que consideramos a total implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente como imprescindível para a garantia, proteção e futuro desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes.

Todavia, vinte e dois anos após a sua publicação, muitos municípios deixam de adequar os conselhos tutelares às diretrizes e normas do Estatuto.

Enquanto isso, muitas crianças e adolescentes padecem por não poderem contar com o apoio dos entes públicos que lhes é garantido constitucional e legalmente.

Resta flagrante a negligência dos administradores públicos, que não atuam no sentido de tornar a defesa dos direitos das crianças e adolescentes em uma obrigação do Município.

Dessa forma, e entendendo que é urgente a implementação de medidas que venham a trazer garantias a nossas crianças e adolescentes, apoiamos totalmente a responsabilização dos administradores que se omitirem na aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consideramos, ainda, o prazo de seis meses proposto no projeto como razoável e concordamos com a fiscalização pelo Ministério Público.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.019, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2012

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.019/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Danilo Forte, Jefferson Campos, Liliam Sá, Luiz de Deus e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
